

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

ASSESSORIA CRIMINAL

PROTOCOLO N° E-15/04145/90

**(INQUÉRITO 455/90 - 12^a DP; N° 44.992 – 19^a VARA CRIMINAL
E 3459 – 1^a VARA CRIMINAL – CAPITAL)**

Conflito de atribuições entre Órgãos do Ministério Público. Fato provisoriamente capitulado como tentativa de sequestro (art. 148, c/c 14, nº II, do Cód. Penal), em que se vislumbra crime doloso contra a vida. Impossível reconhecer-se, mesmo em tese, homicídio tentado, se os elementos indiciários colhidos não permitem descrever-se conduta apta à causação do resultado morte, já que a mera alusão a intenções não basta para preencher a "exposição do fato criminoso" exigida na lei processual (art. 41 do Cód. de Proc. Penal). Parecer pela prevalência da atribuição do Órgão atuante junto ao Juízo criminal singular.

PARECER

Verte-se inquérito policial oriundo da prisão em flagrante de dois cidadãos que, segundo narrativa constante do auto respectivo, teriam, a mando de um terceiro, atraído duas pessoas a certo local, para sequestrar-las, com o intuito de, posteriormente, matá-las. Tais pessoas, antevendo o perigo, se fizeram acompanhar de agente policial, que prendeu aqueles indivíduos quando abordavam uma delas, apontando-lhe armas de fogo e prometendo tirar-lhe a vida (fls. 2/13). A Autoridade Policial, na 12^a Delegacia desta Cidade, passou notas de culpa aos presos, dando-os por incursos nas penas do art. 148, c/c 14, nº II, do Código Penal, isto é, de sequestro tentado (fls. 14 e 16/17); e fez distribuir-se o feito a um dos MM. Juízos Criminais singulares do Forum Central desta Comarca (19^a Vara Criminal, fls. 58), a quem representou pela prisão preventiva do mandante do ilícito (fls. 52/57). A dnota Promotoria junto àquele MM. Juízo, porém, vislumbrando, na espécie, tentativa de homicídio qualificado, manifestou-se pela redistribuição do processado a um dos MM. Juízos privativos do Tribunal do Júri (fls. 72/73), no que foi atendida (fls. 74/75); mas o ínclito Órgão ministerial junto ao MM. Juízo da 1^a Vara Criminal desta Capital, aonde foram ter os autos, deu pela inocorrência de crime doloso contra a vida e suscitou conflito negativo de atribuições (fls. 77/78), vindo, então, a matéria à Procuradoria-Geral de Justiça, para dirimência respectiva (fls. 80/81).

2. A questão que se põe é, portanto, a de saber se o fato, originador do procedimento, deve ser considerado, em tese, como crime doloso contra a vida — nomeadamente tentativa de homicídio — ou não.

3. Ressalvada a controvertível admissibilidade de imputação alternativa (cf. Afranio Silva Jardim, *A imputação alternativa no processo penal*, in "Rev. de Dir. da PGJ/RJ", 1985, 21:26/40), a incerteza poderia resolverse à luz da regra *in dubio pro societate*,

que preside a persecução criminal, em oposição à máxima *in dubio pro reo*, que lhe domina o deslinde. Então, a imputação mais grave — homicídio tentado — seria a eleita. Mas o imperativo legal da "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias" (art. 41 do Código de Processo Penal) exigiria, em tal caso, a descrição coerente do *início de execução* de um crime de homicídio, na espécie, de sorte a propiciar o pleito de aplicação conjugada dos arts. 121 e 14, nº II, do Código Penal.

4. Aí se angustia aquela indagação em mais reduzido foco, qual o de se buscar, no fato, elementos desse *início de execução*; mas se alarga, por outro lado, o problema prático de se distinguir quais são esses elementos, corolário da incógnita teórica representada pelo próprio conceito de "início de execução" de qualquer crime.

5. Esbarra-se, pois, em *vexata quæstio*. Embora a definição de crime tentado já se ensaiasse em 1532, na Lei Carolina (*apud Prins, Science Penale et Droit Positif*, 1^a ed., 1899, nº 221, p. 135), a noção de "começo de execução", como índice de configuração incompleta do tipo punível, que vinha dos práticos, nomeadamente de Deciano (*apud Hungria, Comentários ao Cód. Penal*, 3^a ed., 1955, vol. I, tomo 2º, nº 62, p. 75, nota 4), somente parece ter-se imiscuido nos sistemas penais a partir de uma lei francesa de 1795 (22 prairial, ano IV), cuja repercussão no Código Napoleônico de 1810 a faria espraiar-se por legislações repressoras subsequentes, inclusive a brasileira, pelo menos a partir do Código Criminal de 1890 (v. Boitard-Hélie, *Leçons de Droit Criminel*, ed. s/d., nº 22, p. 32; Costa e Silva, *Comentários ao Cód. Penal*, 2^a ed., 1967, p. 64). A fórmula pôs engenhoso fim a certas perplexidades, oriundas das imprecisões do direito anterior, mas, como notam Merle e Vitu, ficou mui longe de resolver todas as dificuldades, notadamente as de distinção entre "atos preparatórios" (*conata remota*) e "atos de execução" (*conata proxima*) do crime (v. *Traité de Droit Criminel*, 4^a ed., 1981, tomo I, nº 447, p. 563).

6. Das teorias engendradas, nestes dois séculos seguintes àquele achado legislativo, não parece nenhuma delas ter estabelecido tranquilamente essa distinção. De um modo geral, dizem-se essas teorias *objetivistas* e *subjetivistas*, segundo enfatizem a realização de elementos do tipo (isto é, a efetiva prática, pelo agente, de atos integrantes da conduta descrita na norma incriminadora) ou a intenção do agente (ou seja, a expressão de sua vontade de delinquir em atos tendentes à configuração do tipo). O realce do querer do agente acena com um retorno à idéia, inserta na aludida *Constitutio Carolina*, de uma "vontade má punível" (*böse Will... peinlich zu strafen*), senão aos critérios da Lei Cornélia, implacavelmente apenadora da mera posse de armas *homnis occidendi, furtive faciendi causa*, consoante excerto de Marciano (L. 1, D., *Ad legem Corneliam de sicariis et veneficiis*, XLVIII, 8). Isto afugentou os juristas liberais das concepções subjetivistas, onde se aquartelou o positivismo criminológico, crismado na "temibilidade" ou "perigosidade" do agente como fundamento da pena, inclusive na tentativa (cf. Garofalo, *Criminologia*, trad., 4^a ed., 1925, pp. 382 e segs.); e a reação axiológico-normativista aos excessos do cientificismo jurídico-penal os levou a fundamentar a punibilidade da tentativa na postulação de uma perigosidade do fato — perigo para a ordem jurídica, no entender de Kohler, Mayer e Wachenfeld; perigo para o bem jurídico, na lição de Van Calker e Stooss; perigo objetivo de realização do fato delituoso concreto, na opinião de Von Hippel; e assim por diante (cf. Costa e Silva, *op. cit.*, p. 72).

7. Nessas bases assentou o chamado critério *material* de identificação dos atos de execução do crime, em função da presença, na conduta, de *efetivo ataque*, ou *peri-*

go, ou ameaça ao bem jurídico tutelado. A tal orientação aderiram nomes da mais alta estatura doutrinária, como Hungria (*op. cit.*, pp. 73/74 e 81/82), Fragoso (*Lições de Direito Penal* – Parte Geral, 7^a ed., 1985, nº 232, p. 251) e Ivair Nogueira Itagiba (*Homicídio, Exclusão de Crime e Isenção de Pena*, 1^a ed., 1958, tomo I, nº 47, p. 157). Outros exímios juristas, contudo, inclinaram-se para o critério dito *formal* e havido por abrangente daqueloutro, reputando começada a execução do crime quando o agente ingressa na realização do tipo, concretizando a conduta descrita no núcleo da norma repressora e/ou em algum dos seus elementos; assim, Magalhães Noronha (*Direito Penal*, 5^a ed., 1968, 1^a vol., nº 73, p. 121/122), Aníbal Bruno (*Direito Penal*, 2^a ed., 1959, vol. I, tomo 2^a, pp. 229 e 235) e William Wanderley Jorge (*Curso de Direito Penal*, 6^a ed., 1986, vol. I, nº 155, pp. 391/392).

8. Todavia, a própria inspiração normativista dessas soluções havia de impor, como imprescindível, a investigação do elemento psicológico, volitivo, na determinação do momento executório do comportamento delituoso, quando mais não fosse porque, desde a referida e ancestral definição romano-germânica, a *vontade do agente* sempre integrou as conceituações legais do tentame criminoso. Sem a consideração de um *propósito* de conduta, de um *objetivo* perseguido, de u'a *meta optata*, as preocupações de segurança, ditadoras desses critérios, permanecem a descoberto: o galhofeiro que esconde a carteira do amigo, para vê-lo atarantado à hora de um pagamento, comete tentativa de furto; o mestre de natação que empurra o aprendiz à piscina, para treiná-lo em manter-se à tona, responde por homicídio tentado; e assim por diante. Abundam exemplos de situações análogas (*v. Boitard-Hélie, op. cit.*, pp. 28/29), tanto quanto de hipóteses reversas, em que, embora a conduta em nada se assemelhe ao tipo, traduz manifesta intenção criminosa do agente.

9. Daí a tendência, mesmo entre jurisperitos de perfil ideológico marcadamente objetivista, a um compromisso com o subjetivismo, mediante inscrição, com maior ou menor disfarce, de notas condicionantes de voluntariedade no conceito de "íncio de execução". Ressuscitam-se, dessarte, propostas clássicas de diferenciação, como a de Carmignani, entre "univocidade" e "equivocidade" dos atos, de que Carrara foi o grande instigador (cf. Merle-Vitù, *op. cit.*, nº 540, p. 565, nota 4), embora a repudiasse, depois, em favor da teoria dita "do ataque à esfera jurídica da vítima" (cf. Hungria, *op. cit.*, p. 79): tal o alvitre de Leone, aduzindo aquela "univocidade" à exigência de *idoneidade dos atos*, entendida, sob o prisma da causalidade adequada, como "probabilidade de produzir o resultado" (*in Elementi di Diritto e Procedura Penale*, 5^a ed., 1981, nº 35, p. 67). O projecto Horst Schröder, a despeito da ausência de qualquer dado subjetivo na definição de tentativa do § 43 do Código tedesco, sobrepõe-lhe referência a uma "vontade delitiva" (*Deliktswill; v. Strafgezetsbuch – Entführung*, 14^a ed., 1974, p. 14). E o magistral Eduardo Correa, na cautela de manter amarras à concepção objetiva, define atos de execução como sendo os que "preenchem um elemento constitutivo do tipo legal de crime" e "são idôneos a causar o resultado nele previsto", mas aí inclui, também, os que, "segundo a experiência comum e salvo um caso imprevisível, são de natureza a fazer esperar que se lhe sigam atos" assim típicos e idôneos (*in Código Penal – Projecto da Parte Geral*, ed. 1963, p. 80).

10. Esta última sugestão, do Mestre luso, formula, em termos de presunção *hominis* ou *facti*, a chamada teoria objetiva-individual de Welzel e Zaffaroni, à luz da qual o começo de execução do crime — a distinguir-se do começo de execução da "ação típica" — deve abranger "os atos que, de acordo com o plano do sujeito, são imedia-

tamente anteriores ao início da conduta típica" (cf. Damásio de Jesus, *Direito Penal*, 10^a ed., 1985, vol. I, p. 285). Convenha-se que o articulado do Professor de Coimbra tem o mérito de pôr às claras, com o apelo à "experiência comum" e à "imprevisibilidade", o cunho inevitavelmente *presuntivo* da prospecção desse suposto "plano do sujeito", de elaboração mental dificilmente aferível nas vias probatórias ordinárias. A menos que arbitrariamente se "adivinhe" qual o "plano" desenvolvido nas crenças do agente, antes ou no momento do fato, somente a *presunção* fundada nas circunstâncias deste permitirá identificarem-se esses "atos imediatamente anteriores ao início da conduta típica".

11. Por isso mesmo, talvez a saída para o impasse esteja na consideração do próprio sistema do Código Penal que, inobstante as incursões finalistas da reforma de 1984, ainda afivila a imputação ao nexo de causalidade (art. 13). Retornando-se às clássicas teses de Impallomeni, Massari e Manzini (*apud Hungria, op. cit.*, p. 80), perquirir-se-á, à luz do nosso texto legal, indubiosamente submisso à doutrina da equivalência dos antecedentes ou da *conditio sine qua non* (cf. Francisco Campos, *Exposição de Motivos ao Cód. Penal de 1940*, nº 11), se a conduta em exame *põe condição* para a realização do tipo, no modo pelo qual as circunstâncias indicam que o agente intentava perfazê-lo. Assim, o provável gatuno, surpreendido no quintal da casa, *tenta furtar* porque perlustra via *sem a qual não teria acesso* aos bens subtraíveis; o potencial homicida que deixa o veneno ao alcance da vítima, embora esta não chegue a ingeri-lo, *tenta matar* porque subministra meio *sem o qual não morreria* tal vítima desse modo insidioso; e assim por diante. É claro, porém, que essa consideração do *modo de execução* nos leva de volta ao problema do descortino subjetivo da vontade do agente, ainda que através da avaliação objetiva das circunstâncias vinculadoras da conduta ao resultado inatingido e muito aquém da especulativa dedução de um "plano criminoso", que se imagine formado no intelecto do agente.

12. Não é decerto outra, senão a insuficiência de todos esses alvitres teóricos, a razão por que a jurisprudência dos nossos Tribunais se vem abstendo, sistematicamente, da adoção desabrida de qualquer deles. Os Egrégios Tribunais de Justiça de São Paulo (cf. "Rev. For.", 1983, 282:338; 1980, 270:292), do Acre (cf. "Rev. For.", 1981, 276:268) e do antigo Estado da Guanabara (cf. "Rev. Jur. TJGB", 1964, 6:434; 1968, 17:474/475) afinaram, algumas vezes, com o chamado critério material; mas este último, pelo menos uma vez, voltou-se para o denominado critério objetivo-individual (cf. "Rev. Jur. TJGB", 1970, 22:486/487) e o primeiro, para o critério formal (cf. "Rev. Trib.", 1953, 207:72). Os Egrégios Tribunais de Justiça de Minas Gerais (*apud* Dellmanto, *Cód. Penal Comentado*, 2^a ed., 1988, p. 14) e do Rio Grande do Sul (cf. "Rev. For.", 1977, 260:345/346), assim como o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal deste Estado (cf. "Rev. For.", 1989, 305:261/262), andaram filiados ao critério formal, mas os dois primeiros acrescentaram-lhe, em dados momentos, as exigências de idoneidade dos meios e de intencionalidade (cf. "Rev. For.", 1952, 129:434; 1981, 277:292; "Minas Forense", 1959, 32:132; "Rev. Jurídica", 1954, 7:294). O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul chegou ao extremo de reputar insuficiente, para evidenciação de *animus occidendi*, o disparo de arma de fogo contra a cabeça da vítima (cf. "Rev. For.", 1984, 285:383/384).

13. Em todo esse *imbroglio* teórico e pretoriano há, no entanto, um ponto onde parecem convergir todas as tendências e doutrinas, a saber, na proscrição da punibilidade medieval da "vontade má": a só intenção de delinquir, *ainda que exterioriza-*

da por atos, não traduz tentativa criminosa; é necessário um plus, seja ele a "univocidade e idoneidade dos atos e meios" do pensamento clássico, a "potencialidade causal" da tese exegética, o "ataque, ameaça ou perigo para o bem jurídico" da teoria material, o "ingresso na realização do tipo" do critério formal, a presuntiva consequência típica do objetivismo recente ou a "anterioridade segundo o plano do sujeito" da solução objetiva-individual. Vale dizer, aclara-se a zona cinzenta entre "atos preparatórios" e "atos executórios", entre ante-fato e início de execução, na medida que a conduta do agente aproxime, pelo menos por operação mental, o resultado.

14. Ora, na espécie, é fora de dúvida que os indiciados *tinham intenção de matar* as vítimas, não só porque o confessam (fls. 11/13), como também porque o teriam dito, no ato da abordagem de uma delas ("... vai morrer agora", fls. 2). Mas também é certo que não chegaram a praticar qualquer ato "únivoco e idôneo" à produção do resultado morte, ou "potencialmente causal" desse resultado, ou que efetivamente "atacassem, ameaçasse ou pusesse em perigo" o bem jurídico vida, ou que pudesse representar "ingresso na realização do tipo" do art. 121 penal, ou que autorizasse a presunção de que se lhe seguiriam os atos dessa natureza, ou finalmente, que se mostrasse "imediatamente anteriores, segundo o plano deles, agentes", à concretização da conduta típica de matar. Ao revés, os indícios são de que os atos praticados visavam a um escopo *mediato* — privar as vítimas de sua liberdade — que, depois de atingido, *propiciaria* a produção do resultado morte. Como nota, percipientemente, o eminentíssimo Promotor Oficial às fls. 77/78, no momento em que se lhes apresentou uma das vítimas, à porta do apartamento aonde a tinham atraído, tiveram-na os indiciados à sua mercê, sob a mira de suas armas, mas se limitaram a ameaçá-la de morte, concitando-a a não reagir. Não há, pois, dado de fato ou operação mental que *aproxime* aquele propósito letal da conduta dos agentes, que, a toda evidência, o tinham projetado, no tempo — e, possivelmente, no espaço — para momento futuro.

15. Nestas condições, seja qual for a teoria adotada para definir-se *início de execução* de crime, faltam, no caso, elementos aptos à identificação de um homicídio "comecgado". A narrativa do fato, tal como dessume dos autos, exibirá uma inequívoca *intenção de matar*, mas não um atentado contra a vida.

16. Segue-se não ser possível, com os dados disponíveis, a "exposição, com todas as suas circunstâncias", de um crime doloso contra a vida, o que obsta a reconhecer-se, embora em tese, semelhante crime na hipótese vertente. Dende assistir razão, *data venia* da douta Promotoria suscitada, ao insigne Órgão suscitante.

Opina-se, em razão do exposto e s.m.j., pela dirimência do conflito no sentido de declarar-se investida de atribuição para funcionar no feito a ilustrada Promotoria junto ao MM. Juízo da 19ª Vara Criminal, devolvendo-se-lhe os autos.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1990.

Francisco das Neves Baptista
Promotor de Justiça

Aaprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça